

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 026.843/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT (33.654.831/0033-13)

Responsável: Mauro Korn (039.199.838-23)

Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT (33.654.831/0033-13)

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PESQUISADOR. AUXÍLIO FINANCEIRO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA NÃO APRESENTADAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

### Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra o pesquisador Mauro Korn por não ter apresentado a prestação de contas relativa ao auxílio financeiro concedido pelo mencionado órgão para o desenvolvimento do projeto "Modernização e Manutenção da Instrumentação Analítica da Universidade do Estado da Bahia - UNEB".

2. O Sr. Mauro Korn recebeu auxílio financeiro no valor de R\$ 47.300,00, mediante ordem bancária nº 2004OB903995 (fl. 67). O projeto vigeu durante vinte e quatro meses, a partir da data de liberação de recursos (22/6/2004). O prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 22/6/2006 (fls. 10, 11/16).

3. Caracterizada a irregularidade, foi instaurada a devida tomada de contas especial, no âmbito da qual o responsável, Sr. Mauro Korn, foi notificado pela omissão no dever de prestar contas (fls. 23, 25, 33/4, 39, 49), mas não apresentou defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado, dando ensejo ao prosseguimento do processo, encaminhando-se a tomada de contas especial a este Tribunal.

4. A unidade técnica solicitou autorização para promover a citação do responsável.

5. Autorizada a citação (despacho de 7/6/2010, fls. 73/74) e encaminhado o ofício, o responsável tomou ciência do aludido documento, conforme AR à fl. 77, mas, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e tampouco efetuou o recolhimento do débito, passando a ser considerado revel.

6. A unidade técnica, então, emitiu, na data de 24/8/2010, a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 81/82):

"3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propomos que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.1 ao 2.3 da instrução de fls. 70, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o

recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional , nos termos do artigo 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Nome: Mauro Korn (fls. 28).

CPF: 039.199.838-23(fl.28).

Ocorrências: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Projeto Modernização e Manutenção da Instrumentação Analítica da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, desenvolvido em consonância com o Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, assinado em 1/12/2003, entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e o referido pesquisador (fls.12/18).

Valor Original do Débito: R\$ 47.300,00      Data da Ocorrência: 22/6/2004.

Valor Atualizado em 31/7/2010: R\$ 111.099,23.

b) aplicar ao responsável, Sr. Mauro Korn, CPF nº 039.199.838-23, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação."

7. A instrução foi complementada por instrução de 10/11/2010 (fl. 83):

"(...)

3. Vale observar que, apesar do aviso de recebimento do mencionado ofício não ter sido assinado pelo próprio responsável, como se verifica às fls. 77, a conclusão pela revelia está fundamentada no art. 22, inciso I, da supracitada Lei 8.443/1992, de onde emerge que as comunicações realizadas pelo TCU devem observar a forma estabelecida no seu Regimento Interno, que por sua vez, estabelece, no art. 179, inciso II, que as comunicações processuais serão feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, não sendo necessária a entrega pessoal das comunicações processuais, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário.

4. Assim, submetemos o presente à superior consideração, manifestando-nos pelo envio dos autos à D. Procuradoria e posteriormente ao gabinete do Exmº Relator, Weder de Oliveira, anuindo à proposta de julgamento pela irregularidade das contas aqui tratadas e pela imputação de débito ao responsável, exceto quanto à aplicação de multa, tendo em vista que, em processos semelhantes, o TCU vem deixando de aplicar tal sanção ao responsável (v.g. Acórdãos 257/2007 e 506/2007, da Primeira Câmara, 290/2007, 4.980/2008 e 1.499/2009, da 2ª Câmara e Acórdão 666/2008, do Plenário)."

8. O secretário manifestou-se, na data de 17/11/2010, de acordo com a proposta de encaminhamento (fl. 84).

9. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, apresentou o seguinte parecer:

"Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (fls. 75/77), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica às fls. 81/82, com a alteração sugerida no pronunciamento de fl. 83, no que se refere à exclusão da proposição de multa ao responsável, em consonância com a jurisprudência do TCU, em processos semelhantes."



É o relatório.